

**A.I. Nº** - 232875.0015/18-7  
**AUTUADO** - DOURADO LOGÍSTICA, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. – EPP  
**AUTUANTE** - ANTONIO LUIS DOS SANTOS PALMA  
**ORIGEM** - INFAS ATACADO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 18.12.2019

## 2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF Nº 0248-02/19

**EMENTA:** ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO. FALTA DE PAGAMENTO. Aquisição de combustíveis para abastecimento e substituição de peças e componentes em veículos de propriedade do contribuinte. Comprovado nos autos que, o combustível, as peças e componentes foram empregados nos veículos quando estes se encontravam em trânsito fora do território da Bahia, caracterizando operações internas ocorridas no Estado de localização da empresa que forneceu o combustível e prestou o serviço de manutenção conforme previsto no § 2º, do art. 15 da Lei nº 7.014/96. Infração totalmente elidida. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 26/09/2018, para exigir o crédito tributário no valor histórico de R\$46.893,65, acrescido da multa de 60%, pela constatação da infração seguir descrita.

**INFRAÇÃO 01 – 06.05.01** – Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento, nos períodos de agosto a dezembro de 2016, janeiro, fevereiro e abril a dezembro de 2017.

Enquadramento legal: art. 4º, inc. XV da Lei nº 7.014/96 c/c art. 305, §4º, inc. III, alínea “a” do RICMS/2012.

Multa tipificada no artigo 42, inc. II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96.

A autuada impugna o lançamento, fls. 13 e 14, onde inicialmente relata os fatos, a acusação e declara que atua na atividade de TRANSPORTE DE CARGAS, sendo comum aos caminhões no decorrer das viagens, necessitarem de reabastecimentos de combustíveis e manutenções, com a substituição de peças.

Destaca que o Fisco da Bahia reconhece este procedimento como extremamente necessário para estes contribuintes, e, para tanto, fez constar na Lei nº 7.014/96, no art. 15, inc. III, §2º a previsão de considerar estas aquisições como uma operação interna.

Afirma que, ao analisar o relatório anexo aos autos, que discrimina as aquisições objeto da autuação, identifica, através dos valores e do CÓDIGO FISCAL DE OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES – CFOPs utilizados nas operações arroladas, que os produtos se enquadram na previsão do dispositivo legal citado.

Repisa que as operações correspondem aos abastecimentos e manutenções efetuadas pelos veículos, necessárias para o prosseguimento das viagens.

Elaborou um novo relatório, que anexa à defesa, com a identificação dos documentos fiscais, para o entendimento melhor da situação exposta, onde constata que a grande maioria das notas fiscais se referem a combustíveis e muitas delas trazem a informação dos cupons emitidos no ato da venda.

Realça que além do fato citado, existe a quantidade de peças automotivas adquiridas para reposição e os lubrificantes, o que entende descharacterizar a compra fora do estado em volume para formação de estoque de produtos a serem utilizados para uso e consumo da empresa e ainda há de se observar os baixos valores destas operações.

Salienta que, em todas as aquisições interestaduais realizadas, os tributos foram devidamente apurados e efetivamente pagos.

Defende não existir fato gerador do ICMS nas operações autuadas. Para comprovar seus argumentos, diz anexar, à defesa, relatórios das notas fiscais e dos produtos adquiridos, objeto da autuação, demonstrando que os produtos relacionados foram adquiridos e utilizados dentro do Estado da Bahia.

Diante dos argumentos e evidências apresentadas, requer a análise das razões, de forma que se conclua e decida pela nulidade do auto de infração.

O autuante presta a informação fiscal à fl. 223, onde se limita a afirmar que a empresa *“...apresentou defesa tempestiva, embora não tenha apresentado os documentos quando devidamente intimado à época da autuação, quando poderíamos ter detectado que a maioria das NF se referem a óleo diesel, e portanto sem a incidência do DIFAL.”* (Mantida a grafia original).

É o relatório.

## VOTO

O lançamento em lide, acusa o contribuinte, inscrito no Cadastro Estadual na condição NORMAL, desenvolvendo a atividade econômica 4930203 – TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS, de não recolher ICMS-DIFAL, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento.

Da análise dos elementos constitutivos do Processo Administrativo Fiscal, verifico que a descrição dos fatos foi efetuada de forma comprehensível, foram determinados, com segurança, a infração e o infrator, constam indicados os dispositivos infringidos e a multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não constatando violação ao devido processo legal e à ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos.

Pelo exposto, concluo que o PAF está revestido das formalidades legais, e não se vislumbra os motivos preconizados nos incisos I a IV, do art. 18 do RPAF/99, capazes de determinar a sua nulidade.

A autuada defende-se, afirmando que as aquisições arroladas na autuação correspondem a compra de combustíveis e peças de reposição empregadas na manutenção dos veículos durante as viagens e em consonância com o art. 15, inc. III, § 2º da Lei nº 7.014/96, tais operações são consideradas internas, portanto, não é obrigado a recolher o ICMS-DIFAL.

O autuante, por sua vez, limita-se a afirmar que a maioria das notas se referem a aquisição de combustível e registra que teria detectado o fato, caso o contribuinte tivesse apresentado as notas fiscais de aquisição antes da lavratura do auto de infração.

Ao analisar o mérito, relembro que a acusação trata da falta de recolhimento do ICMS-DIFAL.

Nas operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, contribuinte ou não do imposto, é devido o ICMS, assim prevê o art. 2º, inc. IV da Lei nº 7.014/96.

Já o art. 17, inc. XI da mesma lei, determina que a base de cálculo do ICMS, nestas operações, é o valor da operação ou prestação na unidade federada de origem, acrescido do valor do IPI, frete e demais despesas cobradas, devendo o montante do ICMS relativo à diferença de alíquotas integrar a base de cálculo.

Por seu turno, o art. 4º, inc. XV do citado diploma legal, determina que se considera ocorrido o fato gerador do imposto o momento da entrada ou da utilização, conforme o caso, efetuada por contribuinte do imposto, de mercadoria, bem ou serviço, em decorrência de operação interestadual ou de serviço cuja prestação tenha sido iniciada em outra unidade da Federação, quando as mercadorias ou bens forem destinados ao seu uso, consumo ou ativo permanente ou quando o serviço não estiver vinculado a operação ou prestação subsequentes alcançadas pela incidência do imposto.

Portanto, para o deslinde da questão, há de se comprovar se as aquisições das mercadorias motivo da autuação, ocorreram em decorrência de operações internas ou interestaduais, e consequentemente, se estão sujeitas ou não ao pagamento do diferencial de alíquotas.

Do exame dos demonstrativos e relatório elaborado pela defesa, constato que das notas fiscais, acostadas às fls. 32 a 207, constam no campo INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES, elementos que indicam a utilização e aplicação dos produtos adquiridos, na prestação de serviços de transportes nos veículos pertencentes a autuada, quando em trânsito pelos territórios dos Estados de localização dos respectivos fornecedores, caracterizando a hipótese de operação interna, conforme previsto no § 2º, do art. 15 da Lei nº 7.014/96, que estabelece:

*Art. 15. As alíquotas do ICMS são as seguintes: (...)*

*§ 2º Para efeito de aplicação da alíquota, consideram-se operações internas o abastecimento de combustíveis, o fornecimento de lubrificantes e o emprego de partes, peças e outras mercadorias, em decorrência de conserto ou reparo, feitos em veículos de fora do Estado e em trânsito pelo território baiano.*

Da leitura do dispositivo, não resta outra interpretação, senão aplicando a analogia e a reciprocidade do tratamento tributário, que tendo sido o veículo abastecido ou reparado com aplicação de peças em outro Estado, o ICMS decorrente desta operação cabe ao ente onde ocorre a operação.

Portanto, inexiste operação interestadual, nas aquisições arroladas no auto de infração e consequentemente, não há que se falar em pagamento de diferença de alíquota.

Pelo exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 232875.0015/18-7, lavrado contra DOURADO LOGÍSTICA, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. – EPP.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de dezembro de 2019.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – JULGADOR